



**Prefeitura Municipal de Pirassununga
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Governo**

OFÍCIO Nº 168/2025/GOV

Pirassununga, 4 de dezembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Wallace Ananias de Freitas Bruno
Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662
Pirassununga – SP

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a alteração das estruturas administrativas das Procuradorias do Município e do Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga - SAEP e dá outras providências.

Referência: Protocolo nº 1499/2024.

Senhor Presidente,

Encaminhamos para apreciação dessa Casa de Leis o Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a alteração das estruturas administrativas das Procuradorias do Município e do Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga - SAEP e dá outras providências.

Ressaltamos que, para a devida tramitação da matéria, requer-se a observância do regime de urgência previsto no art. 36 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

FERNANDO LUBRECHET
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

– PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° ____/2025 –

“Altera as estruturas administrativas das Procuradorias do Município e do Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga - SAEP e dá outras providências.”

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O art. 9º da Lei Complementar nº 141, de 28 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º A Procuradoria do SAEP é a unidade administrativa responsável pela representação judicial e extrajudicial, pela consultoria e assessoramento jurídicos, pela apuração da certeza e liquidez dos créditos, bem como pela inscrição e cobrança, judicial ou extrajudicial, com exclusividade, da Dívida Ativa. Compete-lhe, ainda, a elaboração e definição de todas as políticas, estratégias, diretrizes e objetivos da área jurídica do Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga.

Parágrafo único. Na cobrança da Dívida Ativa da Autarquia Municipal de forma extrajudicial, incidirá honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, que serão destinados aos respectivos Procuradores Autárquicos nos termos da Lei 3.520/2007, não sendo possível a cumulação no caso de cobrança concomitante ou sucessiva no âmbito judicial e extrajudicial.” (NR)

Art. 2º O art. 24º da Lei Complementar nº 9, de 13 de setembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Procuradoria Geral do Município é a unidade administrativa responsável pela representação judicial e extrajudicial, pela consultoria e assessoramento jurídicos, pela apuração da certeza e liquidez dos créditos, bem como pela inscrição e cobrança, judicial ou extrajudicial, com exclusividade, da Dívida Ativa. Compete-lhe, ainda, a elaboração e definição de todas as políticas, estratégias, diretrizes e objetivos da área jurídica da Administração Direta.

§1º A Seção de Dívida Ativa passa a integrar a estrutura da Procuradoria do Município, com a finalidade de apoiar as atividades de execução da Dívida Ativa.

§2º Na cobrança da Dívida Ativa da Autarquia Municipal de forma extrajudicial, incidirá honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, que serão destinados aos respectivos Procuradores do Município nos termos da Lei nº 3.520/2007, não sendo possível a cumulação no caso de cobrança concomitante ou sucessiva no âmbito judicial e extrajudicial.” (NR)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Art. 3º O Art. 4º da Lei nº 6.199, de 14 de setembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O Chefe da Seção de Dívida Ativa, ocupante de função de confiança, será nomeado mediante indicação do Procurador-Geral do Município e ato do Chefe do Poder Executivo.” (NR)

Art. 4º O Art. 6º da Lei nº 6.199, de 14 de setembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

I -

II - despachar com o Procurador-Geral, quando necessário;

III -

IV - sugerir ao Procurador-Geral medidas de caráter tributário reclamadas pelo interesse público;

V - planejar e efetuar a cobrança amigável da Dívida Ativa com a Procuradoria-Geral;

VI -

VII - gerenciar a emissão da Certidão de Dívida Ativa enviando à Procuradoria-Geral do Município para cobrança;

VIII -

IX - efetuar e gerir os parcelamentos relativos aos débitos inscritos em Dívida Ativa com a Seção de Tributação;

X -

XI - efetuar o protesto da Dívida Ativa, de acordo com as determinações do Procurador-Geral.” (NR)

Art. 5º O Art. 7º da Lei nº 6.199, de 14 de setembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas pelas seguintes dotações orçamentárias:

I - da Procuradoria do Município, no que se refere ao emprego de Chefe da Seção de Dívida Ativa;

II - da Secretaria Municipal de Finanças, no que se refere ao emprego de Diretor do Departamento de Auditoria Fiscal Tributária.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo poderá suplementar, se necessário, as dotações orçamentárias previstas neste artigo” (NR)

Art. 6º A aplicação do disposto no parágrafo único do art. 9º da Lei Complementar nº 141, de 28 de março de 2016, incluído pelo art. 1º desta Lei, bem como do §2º do art. 24 da Lei Complementar nº 9, de 13 de setembro de 1993, incluído pelo art.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

2º desta Lei, dar-se-á exclusivamente em relação aos débitos inscritos em Dívida Ativa a partir do exercício financeiro de 2026.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 4 de dezembro de 2025.

FERNANDO LUBRECHET

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

- JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR /2025 -

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Encaminhamos para apreciação desta Colenda Câmara o presente Projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre a sobre a alteração das estruturas administrativas das Procuradorias do Município e do Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga - SAEP e dá outras providências.

A medida busca conferir maior racionalidade e eficiência ao processo de recuperação de créditos públicos, diante da edição da Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que autoriza a extinção de execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quando do ajuizamento. Considerando que a maior parte do estoque da Dívida Ativa do Município se enquadra em tal faixa, a manutenção exclusiva do modelo judicial representaria grave prejuízo à arrecadação, impondo a necessidade de fortalecimento da via administrativa.

Nesse contexto, propõe-se a centralização da gestão da Dívida Ativa nas respectivas Procuradorias, reafirmando sua competência exclusiva para representação judicial e extrajudicial, consultoria jurídica e inscrição e cobrança dos créditos. O texto ainda disciplina a cobrança amigável e extrajudicial dos débitos, prevendo a fixação de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), destinados aos Procuradores, nos termos da Lei nº 3.520/2007, vedada a cumulação em caso de cobrança judicial e extrajudicial sucessiva ou concomitante. Trata-se de solução que preserva a segurança jurídica, assegura justa remuneração pela atuação técnica e evita a duplicitade de encargos.

A proposta alinha-se ao que já praticam a União, os Estados e diversos Municípios brasileiros, a exemplo de Barueri (LC nº 402/2017), Itapira (LC nº 6.192/2022) e Araras (LC nº 218/2023), que reconhecem a viabilidade da percepção de honorários também na esfera extrajudicial. Assim, Pirassununga acompanha tendência legislativa consolidada e necessária após a Resolução nº 547/2024 do CNJ.

Realça-se que não haverá impacto imediato no erário, uma vez que a incidência dos honorários extrajudiciais dar-se-á somente em relação aos débitos inscritos em Dívida Ativa a partir do exercício de 2026, conferindo tempo hábil de adaptação administrativa e orçamentária.

A presente iniciativa constitui passo essencial para modernizar a cobrança da Dívida Ativa, assegurar maior eficiência na recuperação de receitas municipais e harmonizar a legislação local com a prática nacional, razão pela qual solicitamos a aprovação da presente propositura, em regime de urgência, nos termos do art. 36 da Lei Orgânica do Município.

Pirassununga, 4 de dezembro de 2025.

FERNANDO LUBRECHET
Prefeito Municipal